

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019, para detalhar a autonomia administrativa das agências reguladoras federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§2º.....

.....
(...)

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreiras de seus servidores, incluindo as relativas a remuneração e gratificação;

(....)

§4º São atividades-fim de que trata o inciso III do §2º do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas relacionadas às atividades de regulação, outorgas, mediação, relacionamento com os consumidores e fiscalização, aí incluídos os convênios com as Agências Estaduais.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras federais desempenham um papel crucial na economia e na sociedade brasileira. São responsáveis por regular, fiscalizar,

tratar as reclamações dos usuários e promover a prestação de serviços como energia elétrica, telecomunicações, transportes, saneamento e saúde suplementar, entre outros. Tais atividades são diretamente vinculadas ao cumprimento de suas funções institucionais, garantindo a qualidade dos serviços ofertados à população e a segurança jurídica indispensável para atração de investimentos no setor privado.

A limitação de empenho e movimentação financeira, embora uma ferramenta indispensável para controle fiscal, pode afetar gravemente as capacidades operacionais das agências reguladoras. A redução de recursos direcionados às atividades-fim pode comprometer a fiscalização, retardar processos de licenciamento e regulamentação, e, consequentemente, impactar negativamente a prestação de serviços à sociedade e a execução de políticas públicas estratégicas.

Adicionalmente, a restrição orçamentária às atividades-fim dessas instituições pode gerar um efeito adverso: o aumento de ineficiências e a ampliação de riscos em setores regulados. Tais riscos incluem interrupções de serviços essenciais, falhas de mercado e incertezas jurídicas que desestimulam novos investimentos. A regulação inadequada, por sua vez, pode gerar impactos econômicos de grande magnitude, afetando não apenas a arrecadação tributária, mas também a competitividade do país.

Ao garantir que as despesas relacionadas às atividades-fim das agências reguladoras façam frente as necessidades daqueles órgãos, desde que custeadas com receitas próprias ou por fundos específicos, a alteração da presente lei busca preservar a capacidade de atuação técnica e autônoma dessas entidades. Essa medida não implica desconsiderar a responsabilidade fiscal, mas sim conciliá-la com a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade das atividades regulatórias.

Trata-se, portanto, de um esforço para equilibrar duas demandas essenciais: a manutenção da estabilidade fiscal e o fortalecimento das funções estratégicas do Estado. A iniciativa promove segurança jurídica, assegura o adequado funcionamento dos setores regulados e contribui para um ambiente favorável ao crescimento econômico e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Afinal, o regular funcionamento de nossas Agências Reguladoras em muito contribui para atrair investimentos, que geram milhares de empregos e também alimentam o processo de arrecadação fiscal. Ademais em termos federativos, é fundamental que se assegurem recursos a serem repassados para as parcerias com as agências reguladoras estaduais que, por estarem mais

próximas do cidadão usuário dos serviços regulados, têm condições para contribuir muito para o fortalecimento da regulação no Brasil.

Portanto, é imprescindível que em decorrência da alteração legislativa, antes de iniciar o ciclo de planejamento orçamentário comum para todos os órgãos da Administração Pública, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) encaminhe um primeiro ofício exclusivamente para as agências reguladoras federais, solicitando o levantamento das demandas orçamentárias da Agência, de modo a assegurar que as nossas necessidades estejam contempladas no PLOA.

Para preservar o planejamento orçamentário e a programação financeira corrente, a efetividade desta lei complementar inicia-se apenas para o próximo ciclo orçamentário.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA